



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.960 - MG
(2015/0320288-0)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FERNANDA FARIA MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ADRIANNE DE PAULA MELLO FÉRES
AGRAVANTE : MEIRILANE ANGÉLICA BATALHA
AGRAVANTE : FLÁVIA FARIA MARQUES
AGRAVANTE : MARIELA GUIMARÃES CHEDIAK DE SOUZA
ADVOGADO : ALESSANDRO DANTAS COUTINHO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RENATA COUTO SILVA DE FARIA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. SURGIMENTO DE VACÂNCIA. CRIAÇÃO LEGISLATIVA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. É vetusta a lição de que o processo mandamental constrói-se mediante rito angusto, destituído de dilação probatória, de sorte que o demandante deve necessariamente alicerçar a sua causa de pedir em prova pré-constituída por si próprio.
2. No caso concreto, os agravantes não comprovaram o surgimento posterior de número de vagas que lhe alcançassem a classificação, tampouco que a criação legislativa de contingente adicional de cargos havia sido implementada por interposto ato administrativo do Tribunal de Justiça, como impunha a mesma lei, nem ainda que havia reserva dessas novas vagas para a comarca para a qual haviam sido aprovados.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.960 - MG
(2015/0320288-0)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FERNANDA FARIA MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ADRIANNE DE PAULA MELLO FÉRES
AGRAVANTE : MEIRILANE ANGÉLICA BATALHA
AGRAVANTE : FLÁVIA FARIA MARQUES
AGRAVANTE : MARIELA GUIMARÃES CHEDIAK DE SOUZA
ADVOGADO : ALESSANDRO DANTAS COUTINHO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RENATA COUTO SILVA DE FARIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Fernanda Faria Marques de Oliveira e outras interpõem agravo regimental contra a decisão monocrática assim ementada:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. SURGIMENTO DE VACÂNCIA. CRIAÇÃO LEGISLATIVA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Afirmam que a motivação da monocrática seria apenas de que as designações para as mesmas funções seriam meramente temporárias e que isso tão-somente não convolava a expectativa em direito público subjetivo, embora a jurisprudência deste Tribunal oriente-se em sentido contrário.

Além disso, defendem que essas tais designações fizeram-se sem o preenchimento dos requisitos do art. 37, inciso IX, da Constituição da República, e que a prova pré-constituída era suficiente no sentido da existência de vagas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.960 - MG
(2015/0320288-0)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. SURGIMENTO DE VACÂNCIA. CRIAÇÃO LEGISLATIVA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. É vetusta a lição de que o processo mandamental constrói-se mediante rito angusto, destituído de dilação probatória, de sorte que o demandante deve necessariamente alicerçar a sua causa de pedir em prova pré-constituída por si próprio.
2. No caso concreto, os agravantes não comprovaram o surgimento posterior de número de vagas que lhe alcançassem a classificação, tampouco que a criação legislativa de contingente adicional de cargos havia sido implementada por interposto ato administrativo do Tribunal de Justiça, como impunha a mesma lei, nem ainda que havia reserva dessas novas vagas para a comarca para a qual haviam sido aprovados.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): As razões do agravo regimental são improcedentes.

Os agravantes afirmavam a participação em concurso público para a formação de cadastro de reserva para o acesso ao quadro funcional do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais de primeira instância (justiça comum e juizados especiais), aduzindo que as condições para o provimento dos cargos haviam sido implementadas, isso diante de fatores de duas ordens distintas, a saber, do surgimento de vacância pela edição de lei de criação de novos cargos e de preterição decorrente da contratação deles próprios para o desempenho das mesmas funções, daí por que pleitearam fossem nomeados de forma efetiva.

O exame do feito revelava que os autos eram completamente deficientes quanto à corroboração dessas alegações, isso por demonstrarem resumidamente que apesar de haverem sido realmente designados para as mesmas funções, as respectivas designações ocorreram, com respeito à ordem de classificação, dada a vacância apenas temporária dos cargos ocasionada pelo afastamento dos respectivos titulares por fundamento legal como férias ou licença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, se não havia propriamente prova de vaga, isto é, de que as funções para as quais designados correspondiam a cargos vagos definitivamente, não se podia falar em provimento desses mesmos cargos, é dizer, em seu preenchimento, pena de tal determinação vim a ensejar por via oblíqua uma criação "indireta" de posto de trabalho sem o devido processo legislativo, como, aliás, expressamente esclarecido na monocrática.

Noutro prisma, tampouco era plausível cogitar-se da alegada superveniência legal criadora de cargos porque o texto legal era cristalinamente redigido de forma a evidentemente criar de mais de um mil cargos daqueles mesmos vindicados pelos ora agravantes.

Nada obstante, nessa criação não se vislumbrava a indicação de quantos seriam destinados para a municipalidade de Juiz de Fora, para onde haviam sido aprovados, nem tampouco se podia desconsiderar que o próprio legislador determinara à Administração do Poder Judiciário mineiro que estipulasse, segundo critérios de oportunidade e de conveniência, as respectivas destinações (lotações) dos novos postos.

Era preciso, portanto, a interposição de ato administrativo do Tribunal para a implementação dos cargos públicos recém-criados, inclusive para a distribuição às comarcas e eventualmente a contemplação da comarca de Juiz de Fora.

Por fim, as informações prestadas pela autoridade impetrada referendavam que todos os cargos públicos existentes e destinados para a referida municipalidade encontravam-se em situação de provimento pleno, havendo apenas ocasionalmente a vacância temporária, como dito antes, pelo afastamento autorizado de servidores por razões legais.

A parcialidade ou incompletude dessas informações, como propugnam os agravantes, constitui afirmação que demanda a desconstituição probatória dela, isso mediante procedimento que por alargar o mandamental desnatura-o e refoge ao seu caráter de celeridade.

De todo modo, prevaleceu que à míngua de prova pré-constituída dos elementos da causa de pedir denegava-se a ordem e negava-se seguimento ao ordinário: **AgRg no RMS 46.523/PE** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/03/2015, DJe 31/03/2015), **RMS 44.276/RO** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014), **AgRg no RMS 44.634/RJ** (Rel. Ministro Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014), **RMS 40.895/TO** (Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 26/09/2014) e **AgRg no RMS 35.226/BA** (Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 04/09/2014, DJe 11/09/2014).

No mesmo sentido, em controvérsia semelhante à presente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. SURGIMENTO DE VACÂNCIA. CRIAÇÃO LEGISLATIVA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. É vetusta a lição de que o processo mandamental constrói-se mediante rito angusto, destituído de dilação probatória, de sorte que o demandante deve necessariamente alicerçar a sua causa de pedir em prova pré-constituída por si próprio.

2. Caso concreto em que os agravantes pleiteavam a nomeação a cargo público, mas não comprovavam a preterição ocasionada pela contratação temporária de terceiros para a mesma função nem a exoneração dos candidatos que lhe precediam na ordem de classificação, a partir do quê, então, surgira supostamente a vacância.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 49.469/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 18/12/2015)

Mantenho por esses fundamentos a monocrática e por isso **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0320288-0

AgRg no
RMS 49.960 / MG

Números Origem: 08174128320148130000 10000140817412 10000140817412000 10000140817412001
8174128320148130000

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FERNANDA FARIA MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: ADRIANNE DE PAULA MELLO FÉRES
RECORRENTE	: MEIRILANE ANGÉLICA BATALHA
RECORRENTE	: FLÁVIA FARIA MARQUES
RECORRENTE	: MARIELA GUIMARÃES CHEDIAK DE SOUZA
ADVOGADO	: ALESSANDRO DANTAS COUTINHO
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: RENATA COUTO SILVA DE FARIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FERNANDA FARIA MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: ADRIANNE DE PAULA MELLO FÉRES
AGRAVANTE	: MEIRILANE ANGÉLICA BATALHA
AGRAVANTE	: FLÁVIA FARIA MARQUES
AGRAVANTE	: MARIELA GUIMARÃES CHEDIAK DE SOUZA
ADVOGADO	: ALESSANDRO DANTAS COUTINHO
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: RENATA COUTO SILVA DE FARIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.